



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei nº 155/2026

Processo Número: **5844/2026** | Data do Protocolo: 04/03/2026 17:37:13



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200350039003100350035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de medidas de prevenção e combate ao assédio e à violência de gênero em academias de ginástica e estabelecimentos de atividade física no Estado de São Paulo, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a prevenção e o combate ao assédio e à violência de gênero contra as mulheres no âmbito das academias de ginástica e estabelecimentos prestadores de serviços de atividade física no Estado de São Paulo.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – **academias e estabelecimentos congêneres**: pessoas jurídicas que explorem comercialmente espaços destinados à prática de atividades físicas, esportivas, de musculação, lutas, danças, natação, ou quaisquer modalidades de condicionamento físico;

II – **violência de gênero contra a mulher**: qualquer conduta prevista no art. 7º da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), incluindo as violências física, psicológica, sexual, patrimonial e moral;

III – **assédio sexual**: conduta de natureza sexual, manifestada fisicamente, verbalmente, por gestos ou por outros meios, proposta ou imposta à pessoa contra sua vontade, causando-lhe constrangimento e violando sua liberdade sexual.

CAPÍTULO II – DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 3º Ficam as academias e estabelecimentos de que trata esta Lei obrigados a:

I – afixar cartazes informativos em locais visíveis e de ampla circulação, especialmente no interior dos banheiros femininos e vestiários, contendo informações sobre:

- a) os tipos de violência de gênero e assédio, com linguagem clara e acessível;
- b) os canais de denúncia disponíveis no âmbito estadual e municipal;
- c) a orientação de que a vítima, preferencialmente, deve ser encaminhada à Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) mais próxima, quando houver unidade em funcionamento no município ou região;

II – elaborar e implementar um protocolo interno de prevenção e combate ao assédio e à violência de gênero, que deverá conter, no mínimo:

- a) diretrizes para o acolhimento humanizado e sigiloso da vítima;
- b) procedimentos claros para o registro e apuração de denúncias, incluindo a obrigatoriedade de implementação de um canal de denúncia estruturado, que assegure o anonimato da denunciante, de modo a proteger a vítima contra exposição e possíveis retaliações;
- c) a designação de, pelo menos, um funcionário capacitado para atuar como ponto de referência no acolhimento de mulheres em situação de violência;
- d) fluxo de encaminhamento da vítima aos órgãos da rede de proteção, dando-se prioridade às Delegacias de Defesa da Mulher (DDMs), quando disponíveis, ou, na ausência destas, à delegacia de





polícia comum ou à Cabine Lilás da Polícia Militar, por meio do número 190;

e) vedação expressa a qualquer forma de retaliação contra a mulher que realize denúncia, participe como testemunha ou colabore com apurações, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei;

III – promover, anualmente, capacitação obrigatória para todos os funcionários, proprietários e prestadores de serviços que atuem no estabelecimento, incluindo expressamente as funcionárias das academias, abordando:

- a. conceitos e tipos de violência de gênero;
- b. formas de identificação de situações de assédio e violência;
- c. técnicas de acolhimento e escuta qualificada;
- d. informações sobre a rede de proteção à mulher no Estado de São Paulo, incluindo as Delegacias de Defesa da Mulher, as salas DDMs, o aplicativo SP Mulher Segura e o Disque 190.

§ 1º Os cartazes referidos no inciso I deverão ser confeccionados em tamanho mínimo A3, com fontes legíveis, e conterão os seguintes canais de denúncia:

I – Delegacia de Defesa da Mulher (DDM) mais próxima (com endereço e telefone);

II – DDM Online, disponível no site da Secretaria da Segurança Pública;

III – Aplicativo SP Mulher Segura;

IV – Disque 190 (Polícia Militar), com menção à Cabine Lilás;

V – Disque 180 (Central de Atendimento à Mulher).

§ 2º O protocolo interno previsto no inciso II deverá ser registrado em cartório ou ter sua existência e publicidade comprovadas por meio de publicação no site do estabelecimento, quando houver, ou por meio de documento físico disponível para consulta dos frequentadores na recepção.

CAPÍTULO III – DO CÓDIGO DE CONDUTA DETALHADO

Art. 4º As academias e estabelecimentos congêneres deverão elaborar e divulgar um Código de Conduta detalhado para prevenção da violência de gênero, que será parte integrante do contrato de prestação de serviços firmado com os usuários.

Art. 5º O Código de Conduta de que trata o art. 4º deverá conter, no mínimo:

I – definição clara das condutas vedadas, exemplificativamente:

- a) comentários ou piadas de cunho sexual sobre o corpo, vestimenta ou aparência de frequentadores ou funcionários;
- b) contato físico não consentido, ainda que sob pretexto de auxílio em exercícios;
- c) perseguição ou seguimento de pessoas nas dependências do estabelecimento;
- d) exibição de imagens, vídeos ou mensagens de teor sexual nos espaços comuns;
- e) qualquer forma de intimidação, humilhação ou discriminação baseada em gênero;

II – a informação expressa de que as condutas vedadas constituem infrações contratuais, passíveis de aplicação das seguintes penalidades administrativas aos usuários infratores, assegurados o contraditório e a ampla defesa:

- a) advertência formal por escrito;
- b) suspensão temporária do direito de uso das dependências por prazo determinado;
- c) rescisão unilateral do contrato, sem prejuízo das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis;

III – a previsão de que a aplicação das penalidades:





- a) independe da conclusão de eventual procedimento criminal ou policial;
- b) será comunicada formalmente à vítima;
- c) deverá observar a gravidade da conduta, a reincidência e o histórico do infrator.

Art. 6º O Código de Conduta deverá ser:

- I – entregue ao usuário no ato da matrícula, mediante recibo;
- II – afixado em locais visíveis nas dependências do estabelecimento;
- III – amplamente divulgado nas redes sociais e sites oficiais da academia, quando houver.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS PARA ÁREAS DE ESTACIONAMENTO

Art. 7º. As academias e estabelecimentos congêneres que disponham de estacionamento próprio ou terceirizado, ainda que gratuito, deverão adotar medidas específicas de segurança para prevenção da violência de gênero nessas áreas, consideradas de maior vulnerabilidade, especialmente durante o período noturno.

Parágrafo único. As medidas de segurança incluem, no mínimo:

- I – iluminação adequada em todas as áreas do estacionamento, de modo a garantir visibilidade e inibir a ocorrência de condutas previstas nesta Lei;
- II – instalação e manutenção de câmeras de monitoramento nas áreas comuns do estacionamento, com imagens armazenadas pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, resguardado o sigilo e a privacidade;
- III – disponibilização de acompanhamento por funcionário do estabelecimento até o veículo, sempre que solicitado pela mulher, sem qualquer ônus, de modo a assegurar sua segurança no trajeto entre a academia e o estacionamento.

CAPÍTULO V – DO PROCEDIMENTO DE DENÚNCIA E ENCAMINHAMENTO

Art. 8º Ao tomar conhecimento de situação de violência de gênero ou assédio ocorrida em suas dependências, incluindo as áreas de estacionamento, o estabelecimento deverá:

- I – acolher a vítima em local reservado, garantindo sigilo e respeitando sua vontade e dignidade;
- II – informar à vítima, de forma clara e objetiva, sobre:
 - a) seus direitos e os tipos de violência previstos na Lei Maria da Penha;
 - b) a rede de atendimento e proteção disponível no Estado;
 - c) os canais de denúncia, com orientação prioritária para a Delegacia de Defesa da Mulher (DDM), caso exista unidade em funcionamento no município ou região de fácil acesso;
- III – oferecer apoio e meios para que a vítima possa registrar a denúncia, inclusive disponibilizando telefone, acesso à internet ou transporte, se necessário e se for da vontade da vítima;
- IV – preservar, imediatamente, todas as provas relacionadas ao fato, como imagens de câmeras de segurança, listas de presença e registros de acesso, disponibilizando-as às autoridades competentes quando requisitado.

§ 1º Para os fins do inciso II do art. 3º, o canal de denúncia estruturado deverá garantir o anonimato da denunciante, por meio de formulário eletrônico, caixa física para coleta de relatos ou linha telefônica exclusiva, vedada qualquer forma de identificação compulsória que possa expor a mulher a riscos ou retaliações.

§ 2º Na ausência de Delegacia da Defesa da Mulher no município ou em horários em que a unidade mais próxima não estiver em funcionamento, a vítima deverá ser orientada a:

- I – registrar ocorrência na delegacia de polícia comum mais próxima;
- II – acionar a Polícia Militar por meio do Disque 190, que conta com a Cabine Lilás para atendimento especializado a mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar;
- III – utilizar o aplicativo SP Mulher Segura, que permite o registro de boletim de ocorrência online e o acionamento de socorro por botão do pânico, inclusive com monitoramento de agressores por tornozeleira





eletrônica;

IV – acessar a DDM Online, disponível 24 horas por dia, para registro da ocorrência e solicitação de medidas protetivas.

CAPÍTULO VI – DA FISCALIZAÇÃO E DAS SANÇÕES

Art. 9º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida pelos órgãos municipais competentes, em articulação com a Secretaria de Políticas para a Mulher do Estado de São Paulo e com o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (CREF4-SP), nos termos da parceria institucional já existente para capacitação de profissionais e implementação do protocolo "Não Se Cale".

Art. 10º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores às seguintes sanções administrativas, aplicadas de forma gradativa:

I – notificação para regularização no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa simples, no valor de 50 UFESP's (cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) a 250 UFESP's (duzentas e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), aplicável em caso de reincidência ou descumprimento da notificação;

III – multa diária de 10 UFESP's (dez Unidades fiscais do Estado de São Paulo) até a efetiva regularização da infração;

IV – suspensão temporária do alvará de funcionamento por prazo de 30 (trinta) a 90 (noventa) dias, em caso de reincidência grave;

V – cassação do alvará de funcionamento, em caso de reincidência reiterada ou quando constatada conduta omissiva grave que exponha a vítima a risco ou impeça o regular exercício de seus direitos.

§ 1º Os valores arrecadados com as multas previstas neste artigo serão destinados ao Fundo Estadual de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

§ 2º A aplicação das sanções não exclui a responsabilidade civil e penal dos infratores, nos termos da legislação federal.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Políticas para a Mulher, em parceria com o CREF4-SP, disponibilizará curso de capacitação gratuito e com certificação para os profissionais das academias, incluindo expressamente as funcionárias, nos moldes do curso "Protocolo Não Se Cale" já existente na plataforma "www.mulher.sp.gov.br/naosecale".

Art. 12. As academias e estabelecimentos congêneres terão o prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação desta Lei, para se adaptarem às suas disposições.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa visa preencher uma lacuna normativa no Estado de São Paulo, estabelecendo regras claras para que academias de ginástica e estabelecimentos congêneres atuem ativamente na prevenção e no combate ao assédio e à violência de gênero contra as mulheres.

Contexto e necessidade. Casos recentes de violência de gênero em academias, somados à





naturalização de comportamentos abusivos nesses espaços, evidenciam a urgência de uma resposta institucional. O ambiente de academia, caracterizado pelo contato físico próximo durante a orientação de exercícios e pela vulnerabilidade das mulheres em vestiários e áreas de circulação, pode se tornar propício para condutas de assédio moral e sexual. Muitas vezes, as vítimas sentem-se constrangidas e inseguras para denunciar, seja pelo medo de exposição, seja pela dificuldade de comprovação das condutas.

Alinhamento com políticas públicas existentes. O Estado de São Paulo já conta com importantes iniciativas, como o protocolo "Não Se Cale", lançado pela Secretaria de Políticas para a Mulher em parceria com o CREF4-SP, que visa capacitar profissionais de educação física para acolhimento de vítimas. O aplicativo SP Mulher Segura e a DDM Online representam avanços significativos na facilitação do acesso à justiça. No entanto, tais iniciativas, embora relevantes, atuam no campo da adesão voluntária e da informação. Este projeto de lei converte essas boas práticas em obrigações legais, garantindo uniformidade e efetividade em todo o território paulista.

Destaques da proposição.

1. **Inclusão expressa das funcionárias:** A proposta explicita que as funcionárias das academias também estão abrangidas pelas medidas de proteção e capacitação, afastando qualquer interpretação restritiva que eventualmente exclua as trabalhadoras do âmbito de aplicação da lei.
2. **Canal de denúncia estruturado e anônimo:** A obrigatoriedade de implementação de canal de denúncia que assegure o anonimato visa encorajar mulheres a relatarem situações de violência sem medo de exposição ou retaliação, garantindo maior efetividade à rede de proteção.
3. **Vedação à retaliação:** A inclusão de cláusula que proíbe expressamente qualquer forma de retaliação contra denunciante, testemunhas ou colaboradoras reforça a segurança jurídica e incentiva a participação ativa no combate à violência.
4. **Medidas específicas para estacionamentos:** A previsão de iluminação adequada, câmeras de monitoramento e acompanhamento até o veículo, mediante solicitação, atende à necessidade de proteção em áreas de maior vulnerabilidade, especialmente no período noturno.
5. **Cartazes nos banheiros femininos:** A afixação obrigatória de cartazes informativos nos banheiros femininos é medida de alcance simbólico e prático. O banheiro é um espaço de privacidade onde a mulher pode, com mais tranquilidade, tomar conhecimento de seus direitos e dos canais de denúncia disponíveis, inclusive do aplicativo SP Mulher Segura e da DDM Online.
6. **Protocolos de denúncia com prioridade para a DDM:** A proposição estabelece um fluxo claro de acolhimento e encaminhamento, dando preferência à Delegacia de Defesa da Mulher quando houver unidade disponível. Atualmente, São Paulo conta com 142 DDMs físicas, sendo 18 com funcionamento 24 horas, além de 170 salas DDMs em delegacias comuns. Na ausência da DDM, a vítima será orientada a utilizar a delegacia comum, o Disque 190 (Cabine Lilás) ou as ferramentas online.
7. **Código de Conduta detalhado:** A exigência de um código de conduta, com definição clara de condutas vedadas e penalidades administrativas aos infratores (como advertência, suspensão e rescisão contratual), confere às academias instrumentos próprios para coibir comportamentos abusivos, independentemente da esfera criminal.





8. **Sanções gradativas:** A previsão de sanções administrativas que vão desde a notificação até a cassação do alvará de funcionamento confere efetividade à lei, desestimulando a omissão e o descumprimento.

Conclusão. O assédio e a violência de gênero não são problemas privados, mas questões de saúde pública e de segurança que exigem a responsabilização de toda a sociedade. As academias, como espaços de convivência e promoção da saúde, devem ser ambientes seguros e acolhedores para as mulheres. Este projeto de lei, ao impor obrigações claras e detalhadas, contribui para a construção de uma cultura de respeito e para o fortalecimento da rede de proteção à mulher no Estado de São Paulo.

Maurici - PT



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200380030003300380039003A005000

Assinado eletronicamente por **Maurici** em **04/03/2026 17:22**

Checksum: **4D382EE25DE3E607274A8F8FEC79DAEDF6269205120E4A7068FBA881B646AE38**



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200380030003300380039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.